

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.029, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2021

Altera a Lei nº 13.475, de 28 de agosto de 2017, que dispõe sobre o exercício da profissão de tripulante de aeronave, denominado aeronauta.

EMENDA ADITIVA

Dê-se ao art. 1º, da Medida Provisória Nº 1.029, de 10 de fevereiro de 2021, a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 13.475, de 28 de agosto de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 20.....

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica:

I - quando o operador da aeronave for órgão ou entidade da administração pública, no exercício de missões institucionais ou de poder de polícia, ou

II - quando o operador da aeronave for empresa ou privado, na atividade de fomento ou proteção à agricultura ou ao meio ambiente.”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1029/2021 tem como objetivo autorizar a terceirização da função de tripulantes quando o operador da aeronave for o Poder Público.

Ocorre que a aviação agrícola, por desempenhar um trabalho muitas vezes sazonal, conforme a época da lavoura tratada pela pulverização, reúne condições de mercado que, igualmente, comportam a contratação de pessoa jurídica prestadora de serviço de pilotagem. Sendo a segunda frota aeroagrícola do mundo, distribuída entre empresas prestadoras de serviço e empresários rurais, a aviação agrícola brasileira, no pico da safra, ou em situações excepcionais, como no combate a incêndios, pode necessitar a contratação de pilotos de forma rápida e temporária, o que só a existência de terceirizados, reunidos em sociedade de pilotos, possibilita. E a experiência dos Estados Unidos da América, país com a maior frota aeroagrícola do mundo, e ainda com ampla liberdade de negociação, comprova que a contratação de empresa de pilotos aeroagrícolas é uma alternativa viável e segura.

Além de dar mais condições para empresas aeroagrícolas e empresários rurais negociarem a forma de contratação de tripulação, a possibilidade de exercer seu ofício via pessoa jurídica própria, oportuniza ao piloto optar por regime tributário menos oneroso – no lucro presumido ou até no regime do Simples Nacional – como alternativa à pesada e conhecida carga fiscal (27,5% de Imposto de Renda) incidente sobre a remuneração de pessoa física.



Também cabe observar que os pilotos agrícolas são profissionais com alta capacitação, formados primeiro como pilotos civis, e depois na área aeroagrícola, além de possuírem, no mínimo, a conclusão em ensino médio, conforme regulamentos da ANAC – Agência Nacional de Aviação Civil. Logo, os pilotos agrícolas têm formação para bem decidirem sobre a melhor forma de atuar – como pessoa física ou jurídica – e ainda conhecimento técnico e mercadológico para negociarem um bom contrato de pilotagem, em posição de equilíbrio com os contratantes.

Quanto às responsabilidades pela prestação de serviço, sua distribuição já é regulada pela legislação aeronáutica, sendo o operador, empresa ou privado, responsável pelas boas condições da aeronave, e o piloto, pessoa física ou jurídica, com o ônus de bem desempenhar o serviço de condução do avião. Logo, a possibilidade de contratar pessoa jurídica prestadora de serviço não isenta o contratante de suas responsabilidades civis ou aeronáuticas.

Diante destas razões, a presente proposta tem como objetivo permitir, na esfera privada, tão somente a terceirização do serviço de piloto agrícola.

Sala das Comissões, de fevereiro de 2021

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

